



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
- Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE:

Nome: Superintendente Municipal de Licitações do Município de Porto Velho
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2776, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-022

Processo : 7018922-41.2024.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: KAPITAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

IMPETRADO: Superintendente Municipal de Licitações do Município de Porto Velho e outros (3)

FINALIDADE: Proceda o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, a intimação da(s) parte(s) acima descrita(s) para ciência, manifestação e cumprimento da Sentença ID 107329732, em anexo.

DECISÃO ID 107329732: "(Ante o exposto, **concedo a segurança** e, por consequência, anulo a decisão do autoridade coatora que habilitou a empresa CSF Serviços de Limpeza Ltda no pregão eletrônico regido pelo edital n. 005/2023/SML/PVH, Processo Administrativo n. 00600-00023663/2023-29-e, e declaro desclassificada/inabilitada àquela pelo não cumprimento das regras editalícias e, por consequência, determinando o retorno do certame para fase de habilitação, momento em que deverão ser observadas as regras e exigido a comprovação da reserva de cota para pessoas com deficiência e cota para aprendizes, nos termos da lei. **Renovo em sentença a decisão liminar concedida (id. 104120965)**, determinando a autoridade coatora que dê prosseguimento ao certame, com a desclassificação/inabilitação da empresa CSF Serviços de Limpeza Ltda, determinando o retorno do certame para fase de habilitação, momento em que deverão ser observadas as regras e exigido a comprovação da reserva de cota para pessoas com deficiência e cota para aprendizes, nos termos da lei. Resolve-se o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas finais. Sem Honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente, remetam-se ao e. TJRO. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.)"

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada no site www.tjro.jus.br pela consulta ao Sistema Pje ou pelo link <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

PORTO VELHO, 20 de junho de 2024.

Técnico Judiciário
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)



Assinado eletronicamente por: VANESSA DAIANE DOS SANTOS

20/06/2024 08:27:56

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 107380210

RECEBI EM 27.06.24 AS 09:05

CEAR Augusto W. Oliveira



24062008275643600000103058231

imprimir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7018922-41.2024.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: KAPITAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1271, - DE 1266 1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: S. M. D. L. D. M. D. P. V., P. M. D. P. V. - P. - S. - S. M. D. L. - G. M. G. J., CSF COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, OAB nº RO4953, THYAGO VIEIRA KLIPE, OAB nº PR116615, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Sentença

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Kapital Serviços Terceirizados EIRELI em face do Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho, na qual pretende anular a decisão do autoridade coatora que habilitou a empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA do pregão eletrônico regido pelo edital n. 005/2023/SML/PVH, Processo Administrativo n. 00600-00023663/2023-29-e, reconhecendo a desclassificação daquela pelo não cumprimento das regras editalícias e, por consequência, determinando o retorno do certame para fase de habilitação, momento em que deverão ser observadas as regras e exigido a comprovação da reserva de cota para pessoas com deficiência e cota para aprendizes, nos termos da lei.

Noticia ter participado do procedimento licitatório, pregão eletrônico n. 005/2023/SML/PVH, Processo Administrativo n. 00600-00023663/2023-29-e, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de natureza contínua de recepcionista, visando atender as Unidades de Pronto Atendimento da Zona Sul, Zona Leste, Maternidade Municipal Mãe Esperança, através da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, tendo sido classificada na quinta colocação.



b1ZmVms2Z3pTUG1qeDFtaIFNU3F0ZWfweWE2NmVlcmMrbURMRWZ3QXpudUN6RndnWIFGZG9Lb0FCSnVERGI6VA=
Assinado eletronicamente por: JORDANA MARIA MATHIAS DOS REIS ONUCHIC - 19/06/2024 10:28:16
<https://pjeppg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061910281700000000103009406>
Número do documento: 24061910281700000000103009406

Num. 107329732 - Pág

Relata que a empresa vencedora do certame, CSF Serviços de Limpeza Ltda, também impetrada, em fase de habilitação apresentou declarações falsas, deixando de cumprir com as regras do edital. Isso porque para participação do processo licitatório, conforme exigências em edital, as empresas deveriam declarar que possuíam reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e a reserva destinada a contratação de Jovens aprendizes.

Afirma que a empresa vencedora na fase de habilitação não cumpria com as exigências da lei, conforme Certidão Emitida pelo Ministério do trabalho e Emprego, tendo apresentado declaração falsa no certame.

Aduz que mesmo após a interposição de recurso, a autoridade coatora manteve a empresa vencedora no certame, justificando que tal exigência só seria exigida na execução do contrato, o que estaria em desacordo com a previsão do edital.

Assim, a habilitação da empresa CSF Serviços de Limpeza Ltda se deu de forma ilegal, causando lesão a direito líquido e certo das demais participantes, inclusive da impetrante, justificando a impetração do presente *mandamus*.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido em id. 104120965.

O Município de Porto Velho integrou ao feito por meio da petição de id. 105411565.

A autoridade coatora prestou informações por meio da petição de id. 105564690, na qual afirma que a exigência da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e a reserva destinada a contratação de Jovens aprendizes, foi suprida pela autodeclaração apresentado na habilitação, visto que apenas deveria haver a comprovação de tais exigências no momento da contratação, assinatura do contrato, inexistindo irregularidade que viesse a gerar a desclassificação da empresa vencedora.

A empresa CSF Serviços de Limpeza Ltda, prestou informações por meio da petição de id. 105876398, na qual aponta a existência de contratação de pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e de Jovens aprendizes para dá início ao contrato, sendo que tais contratações não seriam requisitos de habilitação no certame.

O Ministério Público do Estado de Rondônia emitiu parecer pela concessão da segurança em razão do não cumprimento das regras do edital (id. 106954635).

Sem mais.

É o relatório. Passa-se a decisão.

Primeiramente cumpre esclarecer que o valor dado a causa, R\$ 10.000,00, se mostra razoável, ao contrário do que defende a empresa CSF Serviços de Limpeza Ltda, que entende que o valor deveria corresponder ao valor do contrato a ser firmado no processo licitatório que é objeto do certame.

Isso porque o que a impetrante busca não é o reconhecimento como vencedora do certame, mas a desclassificação da empresa CSF Serviços de Limpeza Ltda, possibilitando o retorno do processo à fase de habilitação. Ademais, a empresa impetrante não se encontra na segunda posição do certame, ou seja, não seria a próxima convocada para apresentação de



b1ZmWms2Z3pTUG1qeDFtaIFNU3F0ZWfWeWE2NmVlcmMrbURMRWZ3QXpudUN6RndnWIFGZG9Lb0FCSnVERGI6VA=
Assinado eletronicamente por: JORDANA MARIA MATHIAS DOS REIS ONUCHIC - 19/06/2024 10 28 16
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061910281700000000103009406>
Número do documento: 24061910281700000000103009406

Num. 107329732 - Pág

documentos para habilitação, demonstrando que não haveria proveito econômico imediato ao seu favor. Assim, não procede a impugnação do valor dado a causa por parte da empresa impetrada, o qual é afastado pelos fundamentos em apreço.

Presentes as condições e os pressupostos da ação, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por *habeas corpus* ou *habeas data* contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Cinge a lide no fato de a empresa CSF Serviços de Limpeza Ltda, vencedora, ter sido habilitada no certame após ter apresentado declaração que não corresponderia a realidade e que estaria em desacordo com as exigências do edital para participação naquele.

Com razão a parte autora.

O edital que rege o certame (id. 104093561) em seu item 5, prescreve ser requisito de participação do certame a declaração de que cumpri com as cotas reservadas a pessoa com deficiência e a dos aprendizes, senão vejamos:

5. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

...

5.2. Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

...

5.2.7. Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

5.2.8. Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva destinada a contratação de Jovens aprendizes, nos Termos estabelecidos no artigo 429 da CLT combinada com a Lei do Aprendiz (Lei nº 10.097/2000).

Percebe-se que a exigência de cumprimento das regras de reserva de percentual mínimo para pessoas com deficiência e aprendizes, é requisito para participação no certame, não apenas para execução no contrato.

Isso porque há previsão expressa no item 5 do edital, que trata sobre "Das Condições Para Participação".

Se o Ente buscasse o cumprimento de tais percentuais apenas na fase de execução do contrato teria exigido em termo de referência do edital em razão das obrigações da empresa contratada, assim como previsto no contrato a ser assinado.

No momento em que consta em edital a exigência de apresentação de declaração de cumprimento das cotas mínimas de empregado PCD e Aprendiz, como exigência de



b1ZmWms2Z3pTUG1qeDFtalFNU3F0ZWfweWE2NmVlcmMrbURMRWZ3QXpudUN6RndnWIFGZG9Lb0FCsnVERGI6VA==
Assinado eletronicamente por: JORDANA MARIA MATHIAS DOS REIS ONUCHIC - 19/06/2024 10:28:16
<https://pjeprg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061910281700000000103009406>
Número do documento: 24061910281700000000103009406

Num. 107329732 - Pág

participação do certame, a autoridade coatora, com sua equipe, deve cumprir com tal exigência, identificando, inclusive, se tais declarações prestadas são verdadeiras a possibilitar as empresas participantes a continuação no certame.

Tal fato decorre do princípio da vinculação ao edital, o qual faz lei entre as partes no certame.

Desta forma, percebe-se que o edital que rege o certame exige o cumprimento das cotas não apenas na execução do contrato, mas também para participação no certame, o que deve ser cumprido pelas participantes.

Em decisão proferida em recurso administrativo, a autoridade coatora reconhece que a empresa vencedora, impetrante, apresentou declaração no sistema licitatório no sentido de que preenchia os requisitos de participação, sendo que a falsa declaração estaria sujeita as sanções legais (id. 104093562), senão vejamos:

“... o edital do pregão exigiu declaração referente ao tema, senão na estrita forma dos seus subitens 5.2, 5.2.7 e 5.2.8, segundo os quais o licitante deveria assinalar “sim” ou “não”, em campo próprio do sistema eletrônico, o que foi realizado pela CSF SERVIÇOS. Tais subitens não demandam nenhuma declaração adicional. O regramento disposto nos subitens supramencionados trata de exigência de seu cumprimento para fins de participação. A CSF SERVIÇOS prestou declarações de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e aprendizes, estando sujeita à sanções decorrentes de falsa declaração.

...”

Ocorre que com a interposição do recurso a autoridade coatora, com a equipe licitatória, deveria agir com prudência e realizar diligência para verificação se as informações prestadas foram verdadeiras ou não. O que não foi feito.

As certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego colacionada aos autos (id. 104093574 e id. 104093563), demonstram que a empresa vencedora não cumpre com as reservas de cotas, percentual mínimo, destinadas a Pessoa Com Deficiência – PCD, assim como em face aos Aprendizes.

Ou seja, a declaração prestada por parte da empresa vencedora não corresponde com a verdade vivenciada em relação ao cumprimento das cotas de aprendiz e PCD, o que deveria ter sido analisada pela impetrada, a qual poderia constatar a falsa declaração e, por consequência, inabilitar a empresa vencedora.

Cumpra mencionar que nas informações prestadas pela empresa impetrada, CSF Serviços de Limpeza Ltda, id. 105876398, há confissão de que as contratações ocorreram apenas quando da assinatura do contrato, ou seja, após a fase de habilitação, demonstrando que a mesma no momento da habilitação não preenchia os requisitos necessários para participar do certame.

Importante mencionar que no momento em a empresa impetrada presta uma declaração em processo licitatório a mesma deve corresponder com a verdade, sob pena de macular o procedimento, inclusive lesando o princípio da legalidade e moralidade administrativa.

Cumpra mencionar que os Tribunais de Contas e as Tribunais de Justiça possuem entendimento da necessidade de inabilitação de empresa participante em certame em caso de apresentação de declarações falsas, senão vejamos, *in verbis*:



b1ZmWms2Z3pTUG1qeDFtalFNU3F0ZWfWE2NmVlcmMrbURMRWZ3QXpudUN6RndnWlFGZG9Lb0FCSnVERGI6VA==
Assinado eletronicamente por: JORDANA MARIA MATHIAS DOS REIS ONUCHIC - 19/06/2024 10:28:16
<https://pje.pj.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061910281700000000103009406>
Número do documento: 24061910281700000000103009406

Num. 107329732 - Pág

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS VINCULADOS À ÁREA DE RECEPÇÃO. PRELIMINAR PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS QUE COMPROVAM A EXPERIÊNCIA EM GERENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE BAIXA COMPLEXIDADE. ADEQUAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA DE FILIAÇÃO SINDICAL NO CURSO DO CERTAME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. AFETAÇÃO AO TRIBUNAL PLENO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ESTADUAL E MUNICIPAL. 1.A existência de processo judicial com objeto semelhante ao da ação de controle não constitui óbice à atuação desta Corte de Contas, tendo em vista a competência constitucional própria assegurada aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública e a independência entre as instâncias judicantes. 2.É admissível a demonstração da experiência anterior em gerir mão de obra na execução de serviços de baixa complexidade, desde que os atestados sejam compatíveis, em características, quantidades e prazos, com as atividades contempladas no objeto do certame 3.**A apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestação de declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato constitui infração administrativa, passível de ser sancionada com a declaração de inidoneidade da empresa.** (TCE-MG - DEN: 1088809, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 14/06/2023)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATO COATOR. DECLARAÇÃO DE QUE SE ENQUADRA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). INCOMPATIBILIDADE COM OS REQUISITOS DA LC Nº 123/2006. CONTEÚDO INVERÍDICO. VERIFICAÇÃO PELO PREGOEIRO. POSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A autodeclaração de empresa afirmando o seu enquadramento como EPP/ME, como se atendesse os requisitos da LC nº 123/2006, deve guardar conformidade com a sua situação financeira atual, sendo inverídica a afirmação nesse sentido quando não mais ostenta a qualificação legal. 2. **Ao apresentar declaração incongruente com a realidade, para fins de participação em procedimento licitatório, a empresa assume os riscos inerentes ao descumprimento da lei, sendo devida a sua inabilitação do certame, bem como eventual aplicação de outras sanções administrativas.** 3. A ausência de arrimo probatório a comprovar que declarou a verdade, somado aos indícios de que o afirmado não reflete a realidade, demonstram a correção do provimento judicial que manteve válida a decisão da administração que determinou a inabilitação da recorrente. 4. Apelo não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0700294-14.2017.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. (TJ-AC - APL: 07002941420178010001 AC 0700294-14.2017.8.01.0001, Relator: Desª. Regina Ferrari, Data de Julgamento: 13/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2017)

Desta forma, sendo exigência para participação no certame, a apresentação de declaração falsa possibilita a inabilitação de empresa participante.



b1ZmWms2Z3pTUG1qeDFtalFNU3F0ZWfweWE2NmVlcmMrbURMRWZ3QXpudUN6RndnWIFGZG9Lb0FCSnVERGI6VA==
Assinado eletronicamente por: JORDANA MARIA MATHIAS DOS REIS ONUCHIC - 19/06/2024 10:28:16
<https://pje-pg.trf3.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061910281700000000103009406>
Número do documento: 24061910281700000000103009406

Num. 107329732 - Pág.

A própria autoridade coatora, na prestação de suas informações, id. 105564690, informa que o Pregão Eletrônico nº 005/2023, objeto da lide, expressamente adotou como base legal as Leis nº 10.520/2002 e 8.666/1993. No entanto, ao analisar as regras para habilitação prevista em edital deixou de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, "nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório."

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos.

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, sendo que a decisão de habilitação da empresa impetrada no certame não obedeceu tais regras.

Desta forma, o não cumprimento das regras do edital em fase de habilitação gera, por si, a inabilitação da empresa vencedora.

Assim é a jurisprudência, *in verbis*:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS



b1ZmWms2Z3pTUG1qeDFtalFNU3F0ZWfweWE2NmVlcmMrbURMRWZ3QXpudUN6RndnWIFGZG9Lb0FCSnVERGl6VA==
Assinado eletronicamente por: JORDANA MARIA MATHIAS DOS REIS ONUCHIC - 19/06/2024 10:28:16
<https://pje.pjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061910281700000000103009406>
Número do documento: 24061910281700000000103009406

Num. 107329732 - Pág

EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). **Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora.** Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado. (TJ-MG - AC: 10000204814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.** (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)

Assim, temos que a decisão administrativa de habilitação da empresa vencedora, que não preencheu as regras e exigências do edital, é ilegal, devendo ser anulada por ser medida de direito da parte impetrada.

Ante o exposto, **concedo a segurança** e, por consequência, anulo a decisão da autoridade coatora que habilitou a empresa CSF Serviços de Limpeza Ltda no pregão eletrônico regido pelo edital n. 005/2023/SML/PVH, Processo Administrativo n. 00600-00023663/2023-29-e, e declaro desclassificada/inabilitada àquela pelo não cumprimento das regras editalícias e, por consequência, determinando o retorno do certame para fase de habilitação, momento em que deverão ser observadas as regras e exigido a comprovação da reserva de cota para pessoas com deficiência e cota para aprendizes, nos termos da lei.



b1ZmWms2Z3pTUG1qeDFtalFNU3F0ZWfWeWE2NmVlcmMrbURMRWZ3QXpudUN6RndnWIFGZG9Lb0FCSnVERGI6VA==
Assinado eletronicamente por: JORDANA MARIA MATHIAS DOS REIS ONUCHIC - 19/06/2024 10 28 16
<https://pjepeg.trj.o.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061910281700000000103009406>

Num. 107329732 - Pág

Renovo em sentença a decisão liminar concedida (id. 104120965), determinando a autoridade coatora que dê prosseguimento ao certame, com a desclassificação/inabilitação da empresa CSF Serviços de Limpeza Ltda, determinando o retorno do certame para fase de habilitação, momento em que deverão ser observadas as regras e exigido a comprovação da reserva de cota para pessoas com deficiência e cota para aprendizes, nos termos da lei.

Resolve-se o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas finais.

Sem Honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente, remetam-se ao e. TJRO.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho - RO , 19 de junho de 2024 .

Jordana Maria Mathias dos Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



b1ZmWms2Z3pTUG1qeDFtalFNU3F0ZWfweWE2NmVlcmMrbURMRWZ3QXpudUN6RndnWIFGZG9Lb0FCSnVERGI6VA==
Assinado eletronicamente por: JORDANA MARIA MATHIAS DOS REIS ONUCHIC - 19/06/2024 10:28:16
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061910281700000000103009406>
Número do documento: 24061910281700000000103009406

Num. 107329732 - Pág